



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04182/05

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – CUMPRIMENTO INTEGRAL – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.967 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão da Primeira Câmara realizada em **03 de abril de 2008**, nos autos que tratam da análise do contrato, realizado entre a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel e a Senhora **KÁTIA MARIA DE SOUSA**, Professora, sob a égide do atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 275/2008¹**, fls. 98/100, *in verbis*:

- 1. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal, Senhor José Sidney Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa antes referenciada, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, com vistas a que restabeleça a legalidade do ato de nomeação relacionado nestes autos, nos termos indicados pela Auditoria (fls. 82), ao final do qual, deve comprovar, perante a Corte, a adoção de providências nesse sentido, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório de fls. 633/635 concluindo pelo cumprimento parcial do *decisum*, restando apenas o recolhimento da multa (R\$ 1.000,00) naquela ocasião aplicada.

¹ Contra tal decisão, a Primeira Câmara emitiu o **Acórdão AC1 TC 1324/2008**, fls. 547/548, não conhecendo do Recurso de Reconsideração interposto e o Tribunal Pleno emitiu o **Acórdão APL TC 903/2008** (fls. 559/560) dando-se, também, pelo não conhecimento do Recurso de Apelação interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04182/05

2/2

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, emitiu Cota no sentido de que à vista de ter restado com não cumprido o vertente Acórdão tão somente no que toca ao não pagamento da multa imposta ao gestor, pelo encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria deste Eg. Pretório, para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes a sua competência, com vistas à execução do débito respectivo.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que se mostrou claro o cumprimento do que havia sido determinado no item "3" do **Acórdão AC1 TC nº 275/2008**, restando apenas a falta de recolhimento da multa aplicada, e esta constitui cobrança de título executivo, propõe o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 275/2008**, determinando-se, por conseguinte, o **arquivamento** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04182/05; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 275/2008, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de setembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal